RECURSO ESPECIAL Nº 1.808.998 - SP (2019/0077972-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CLÁUDIO PORPINO CABRAL DE MELO E OUTRO(S) - SP335557
RECORRIDO	:	ADRIANA CLAUDIA SOSAI GOMES
RECORRIDO	:	ELIANA APARECIDA LAORDA
RECORRIDO	:	MIGUEL MACHADO
RECORRIDO	:	RODRIGO KENJI MIYAMOTO
ADVOGADOS	:	JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S) - SP076544 RICARDO MARCHI - SP020596

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/1994. REAJUSTE DE 11,98%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.880/1994. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os servidores públicos, sejam federais, estaduais, distritais ou municipais, têm direito à diferença decorrente da conversão de seus vencimentos em URV, a ser calculada com base na Lei 8.880/1994, devendo, para tanto, ser considerada a data do efetivo pagamento.

2. É, também, firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a diferença relativa à conversão de cruzeiros reais em URV é devida inclusive àqueles servidores empossados em momento posterior ao advento da Lei 8.880/1994, de modo que a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor à revisão geral de seus vencimentos e correspondentes efeitos.

3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator